



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.720280/2016-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.652 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente PLASTISUL ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2008

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Renato Pereira de Deus, o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	5477	247.194,23
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2009)		80.503,54
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		185.395,59
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		513.093,36
Valor por extenso		
QUINHENTOS E TREZE MIL, NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS.		

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	6656	51.488,53
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2009)		16.340,94
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		38.616,31
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		106.445,78
Valor por extenso		
CENTO E SEIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS.		

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, no período de abril de 2005 a abril de 2008, exigindo-se-lhe crédito tributário no valor total de R\$ 106.445,78.

Também foi lançada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no mesmo período, exigindo-se-lhe crédito tributário no valor total de R\$ 513.093,36.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 226 e 237.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal, de fls. 247/251 foram apuradas diferenças entre os valores das contribuições lançadas no Dacon e os valores pagos e/ou declarados pela contribuinte.

Segundo a fiscalização, a autuada informou que os valores não foram declarados porquanto foram objeto de compensação em processo administrativo diverso.

Assim, como o pedido de compensação foi considerado não declarado, foram lançadas de ofício, por meio do presente, as diferenças não declaradas ou pagas, conforme determinação do art. 31, § 3º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600 de 2005.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação, de fls. 256/270, alegando, em síntese, que os valores ora lançados já foram objeto de pedido de compensação no processo administrativo nº 13054.100011/2008-71, assim uma vez indeferida a compensação os débitos poderiam ter sido inscritos em Dívida Ativa.

Argumenta que a IN SRF nº 600, de 2005, que teria fundamentado a exigência, foi retirada do ordenamento jurídico por meio da IN RFB nº 900, de 2008, que a revogou em seu art. 100.

Prossegue alegando que o lançamento seria nulo, pois como os débitos foram confessados no processo de compensação, caracterizaria a duplicidade de cobrança.

Alega que a Medida Provisória (MP) nº 449, de 2008, considerava, nesses casos, que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil para exigência dos débitos indevidamente compensados.

Argúi que retificou os Dacon, mas não pôde retificar as Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) em virtude da impossibilidade operacional do sistema e que o Dacon serve como instrumento passível de constituir o crédito tributário, pois a IN RFB nº 940, de 2009, o equipara à DCTF quanto esta não for entregue mensalmente.

Assim, requer a extinção do lançamento ou ao menos a exclusão da multa de ofício.

Quanto aos juros, alega, em resumo, que a taxa do Selic é imprestável como juro moratório por possuir carácter remuneratório e não indenizatório, além de contrariar o art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN) por não ter sido criada por lei.

Aduz decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que considera a taxa do Selic inconstitucional como sucedâneo de juros moratórios em ação de indébito tributário.

Também argumenta que houve a capitalização do juros, caracterizando o anatocismo, prática vedada pela legislação de regência.

Em 24 de julho de 2015, através do **Acórdão nº 14-59.160**, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 18 de agosto de 2015, às e-folhas 1.545.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 17 de setembro de 2015, de e-folhas 1.546 à 1.554.

Foi alegado:

A utilização dos juros calculados à taxa SELIC, índice flutuante que é, cuja fixação está à inteira disposição do Poder Executivo, fere inúmeros dispositivos de lei bem como, e principalmente, a Carta Magna de 1988.

Para demonstrar a improcedência da incidência da taxa SELIC sobre créditos tributários vencidos, basta que se atente ao já decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção), quando declarou a ilicitude da cláusula imposta pelos agentes financeiros aos seus devedores quanto aos critérios na fixação dos juros (Resp n. 44.847/SC).

Como, então, se admitir como válida a imposição de juros sobre débitos tributários a taxas flutuantes, estabelecidas por simples ato administrativo, emanado de autoridades do Banco Central, que levam em consideração não só as condições internas da economia, mas, principalmente, o sistema monetário internacional, inclusive com gerenciamento informal de entidades supranacionais?

Num primeiro exame, a imposição de juros calculados à taxa SELIC, da forma como está posta, é, no mínimo, imoral, ou seja, desobediente ao previsto no caput do artigo 37 da Carta Política.

É imoral porque ocorre um abuso de direito no momento em que se impõe ao contribuinte um débito futuro e incerto, porque irá fixar, de forma unilateral, a taxa a ser cobrada.

Como se isso não bastasse, o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional possibilita a imposição de taxa de juros superior a 1%, desde que a lei disponha de modo contrário, ou seja, desde que outro índice seja fixado em norma diversa.

Ocorre que a lei que faz incidir a taxa SELIC sobre os tributos em atraso, não previu outro índice de juros, mas sim atrelou o seu valor àquilo que for decidido pelo Executivo, via ato administrativo emanado do Banco Central, o que, sem dúvida, afronta também o princípio da legalidade, insculpido no artigo 150, inciso I, da Carta Republicana de 1988.

Em outras palavras, não existe aquele índice de juros diverso a que alude o artigo 161, §1º, da lei tributária nacional, mas sim a liberdade para o Executivo fixar, unilateralmente, o seu valor mensal. Flagrante, pois, a ilegalidade de tal fato, frente ao artigo 161, §1º, da lei tributária nacional, dado que inexiste o índice (fixo, diga-se) substitutivo previsto em lei.

Frente a tais vícios, é mister o afastamento dos juros calculados à taxa SELIC, sem prejuízo da aplicação dos juros legalmente estipulados no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês).

- DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer dignem-se Vossas Senhorias dar total provimento ao presente recurso voluntário, no intuito de afastar a imposição dos juros calculados à taxa SELIC, pois que desobediente ao previsto no caput do artigo 37 da Carta Política, e à medida que não existe, na legislação brasileira, índice de juros diverso daquele previsto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, o qual, por conseguinte, deve ser aplicado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 18 de agosto de 2015, às e-folhas 1.545.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 17 de setembro de 2015, de e-folhas 1.546.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- A utilização dos juros calculados à taxa SELIC.

Passa-se à análise.

O contribuinte PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 93.937.159/0001-18, protocolou Declarações de Compensação (em papel), em 24/06/2008 e 14/07/2008, onde pretendia utilizar como crédito prejuízo fiscal do ano base 2007, anexou decisão judicial sobre a compensação.

As compensações referem-se aos débitos de PIS (6912), COFINS (5856), CSLL (2484), IRPJ (2362) E IPI (5123) que ensejaram o nos autos do processo administrativo n. 13054.100011/2008-71.

Conforme parecer Seort/DRF/NHO 291/2008 a decisão judicial foi proferida para contribuinte diverso do requerente, e o referido crédito não é passível de restituição ou ressarcimento. O parecer considera ainda que as compensações devem. ser consideradas não-declaradas.

Entretanto, na fase de liquidação do processo administrativo n. 13054.100011/2008-71, verificou-se que alguns destes débitos não estão confessados, outros débitos estão vinculados em DCTF a DCOMP's eletrônicas diversas das constantes neste processo e apenas alguns apresentam saldo a pagar. A maioria dos débitos apresenta divergência em relação aos valores declarados.

Apenas os débitos com vinculação de saldo a pagar, no valor confessado em DCTF, foram cobrados no processo administrativo n. 13054.100011/2008-71. Os demais débitos não estão declarados em DCTF, ou foram declarados com valor diverso do apresentado.

Assim, foram lançadas de ofício, por meio do presente, as diferenças não declaradas ou pagas, conforme determinação do art. 31, § 3º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600 de 2005.

A Recorrente teve contra si lavrado autos de infração decorrentes do suposto não recolhimento das contribuições PIS e COFINS, nos valores respectivos, de R\$ 106.445,78 e R\$ 513.093,36 (em seus valores totais, ou seja, abrangendo o principal, juros de mora e a multa), relativamente ao período compreendido entre abril de 2005 a abril de 2008.

- A utilização dos juros calculados à taxa SELIC.

É alegado às folhas 17 e 18 do Recurso Voluntário:

inconstitucional e ilegal, portanto, a exigência dos juros calculados à taxa SELIC, devendo ser restabelecida a eficácia normativa do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que permite a exigência de juros de no máximo 1% (um por cento) ao mês.

Além desses argumentos, que, por si só, já demonstram a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa SELIC, a Embargante traz à tona mais um elemento que comprova a inaplicabilidade de tal taxa na exigência em tela: o malferimento ao princípio da isonomia.

Pode-se explicar a violação a tal princípio diante dos recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos quais os contribuintes que aforaram ações repetitórias não estão tendo o indébito corrigido pela SELIC, sendo a citada taxa substituída pela correção monetária pelos índices oficiais mais os juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês.

A validade da exigência da taxa Selic na forma como consta dos autos, encontra-se, inclusive, sumulada pela Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda:

Súmula CARFnº4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.